



Número: **1010390-46.2025.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO**

Última distribuição : **21/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 30.924,00**

Assuntos: **Cômputo de Período Rural Remoto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
EUGENIO FRANCISCO DOURADO (AUTOR)		MARIELLE SULLIVAN MENDANHA SOUSA (ADVOGADO) DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS (ADVOGADO)		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)				
Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2207159186	01/09/2025 16:24	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

13ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1010390-46.2025.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: EUGENIO FRANCISCO DOURADO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS - GO54601 e MARIELLE SULLIVAN MENDANHA SOUSA - GO43948

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001).

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, mediante a soma de períodos trabalhados como trabalhador urbano e rural.

A aposentadoria por idade pressupõe a verificação simultânea de dois requisitos: idade mínima de 60 anos, se mulher, e 65 anos, se homem (art. 48 da Lei 8.213/91), e carência de 180 meses, que é o número mínimo de contribuições para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o segurado especial, a idade é reduzida em cinco anos.

Para benefícios requeridos **após a EC 103/2019** por quem já era segurado na data da reforma, a regra permanece com a exigência de 15 anos de tempo de contribuição, com elevação do requisito etário de forma gradativa para a mulher, sendo a idade de 60 (sessenta) anos acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, a partir de 1º de janeiro de 2020, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade (art. 18 da EC 103/2019).

Por outro lado, a aposentadoria híbrida (ou mista), que se fundamenta na possibilidade de serem computados os momentos trabalhados nas duas atividades (urbana e rural), para efeito de carência, está prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, é uma faculdade conferida ao segurado que não conseguiu implementar os requisitos para a



aposentadoria por idade rural, na qual é permitido “mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido” (STJ, Segunda Turma, REsp 1.367.479/RS, DJe 10/9/2014). Para essa modalidade de aposentadoria, exige-se a mesma idade mínima da aposentadoria por idade urbana.

No Tema Repetitivo nº 1007 do STJ, ficou definido que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento da idade ou do requerimento administrativo.”

Para a comprovação da qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, deve-se demonstrar o exercício de atividade rural, sem empregados efetivos, em propriedade rural de até quatro módulos fiscais. Não é possível a sua comprovação por meio de prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149), sendo necessária a presença de início de prova material contemporânea à época dos fatos a serem provados (TNU, Súmula 34).

Sobre o início de prova material, de acordo com a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios, a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural pela mulher. O início da prova material também não precisa ser contemporâneo aos fatos em todo o período que se busca comprovar.

No que se refere à idade da autora, não há controvérsia, vez que completou 65 anos em 18/02/2010.

Quanto ao tempo rural, a parte autora quer comprovar que, na qualidade de segurado especial, laborou nos períodos de 18/02/1957 a 01/01/1968.

Como início de prova material, juntou os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 1966, informando a profissão como fazendeiro; certidão de nascimento do filho em 1967, informando a profissão de fazendeiro, título definitivo de domínio da terra em nome do irmão.

Em audiência, a parte autora disse que trabalhou no meio rural no período requerido, e depois veio para Goiânia trabalhar no Estado.

Pelas provas colhidas, as testemunhas afirmaram que o autor era de Mambaí, onde é situada a fazenda e que trabalhou como rural.



Pela análise das provas, verifica-se que a parte autora manteve vínculo de emprego na Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, no período de 11/12/2009 a 03/01/2019, contribuiu ao RGPS no período de 01/06/2022 a 17/06/2024.

Por outro lado, conforme os documentos anexados aos autos, e as oitivas na audiência de instrução e julgamento, pode ser reconhecido como tempo rural especial o período de 18/02/1957 a 01/01/1968.

Quanto ao tempo de serviço total, a soma do período ora reconhecido com o que consta no CNIS é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade.

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1	18/02/1957	01/01/1968	1,0000	3.969	10	10	19
2	27/11/2009	02/01/2019	1,0000	3.323	9	1	8
3	01/06/2022	17/06/2024	1,0000	747	2	0	17
				8.039	22	0	9

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- declarar o tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, desempenhado pela parte autora, o período de 18/02/1957 a 01/01/1968;
- condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente em averbar o período acima;
- condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade mista ou híbrida, assinalando-lhe, para esse fim, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença.
- condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a **data do requerimento administrativo (DIB: 17/06/2024)**.



Os valores referentes às parcelas retroativas deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, desde que o momento em que cada parcela se tornou devida, e juros de mora pelo mesmo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da citação. **A partir da publicação da EC 113, de 08/12/2021, correção apenas pela Selic.**

Deverá a parte autora, após a apresentação do INSS da RMI do benefício ora concedido, apresentar tabela de cálculo para à formalização da RPV/Precatório (cálculo do montante das parcelas vencidas), conforme os critérios acima determinados, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, vista ao INSS da planilha de cálculo apresentada.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento.

Sem custas e tampouco honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal, nos termos do §3º do art. 1.010 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz Federal/Juiz Federal Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

